SENTENÇA

Processo Digital n°: 1015502-88.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **Clinica Neuro Psiquiatrica de Alfenas Ltda**Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Clínica Neuro Psiquiátrica de Alfenas Ltda contra Município de São Carlos, pedindo a condenação deste ao pagamento de R\$ 29.495,00, correspondentes ao saldo remanescente do preço pela internação da paciente Nathália de Oliveira, para tratamento de transtornos psiquiátricos. Afirma que, após determinação do Juízo da Vara da Infância e Juventude desta comarca, Nathália foi internada, em 28/11/2011, tendo recebido alta médica em 31/08/2012. Afirma, ainda, que o valor ajustado para o tratamento e internação da paciente foi de R\$135,00 a diária, perfazendo o total do custo da internação a quantia de R\$37.395,00. Relata que do valor devido, a municipalidade realizou o pagamento da quantia de R\$7.900,00, restando um débito de R\$29.495,00.

A inicial veio acompanhada pela procuração e documentos de pp. 05/24.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (pp.31/36). Alegou, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, as notas fiscais. Aduz que entende ter havido serviço, contudo, alega que não há prova da extensão do crédito, vez que foi calculado com base em avaliações unilaterais da autora. Requer a improcedência do pedido.

Houve réplica (pp. 40/44).

Deu-se ciência ao Município de São Carlos dos documentos juntados com a réplica (p.302).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Inicialmente, afasto a preliminar de ocorrência da prescrição, pois, o prazo prescricional em detrimento da Fazenda Pública é o de cinco nos termos do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois o Código Civil é um diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular. (...) O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica" (AgRg no REsp 1274518/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 1/03/2012, DJe 07/03/2012)

Dessa forma, com o ajuizamento da ação, em 2015, evidente que não decorreram cinco anos entre a alta médica da paciente (ano de 2012) e o ajuizamento da presente.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A municipalidade não nega o serviço prestado pela autora, apenas alega não haver prova da extensão do crédito, vez que teria sido calculado com base em avaliações unilaterais da autora.

Pois bem.

De fato, houve decisão do Juízo da Infância e Juventude da Comarca desta Comarca determinando ao Município de São Carlos que adotasse as providências necessárias para a internação da menor Nathália em clínica para tratamento de drogas (p.09).

A documentação que instrui a inicial, pp. 10/22, e a réplica, pp. 45/299,

comprovam a efetiva prestação dos serviços de tratamento dos transtornos psiquiátricos da menor, tendo sido apresentados, inclusive, os prontuários médicos, prescrições médicas, relatórios de enfermagem etc.

A internação de Nathália na clínica autora deu-se em 28/11/2011 (pp. 22 e 46), sobrevindo alta médica hospitalar da paciente em 31/08/2012, tendo deixado a clínica em 01/09/2012.

O documento de fls. 22 indica que, do valor das diárias (R\$37.395,00), o Município de São Carlos pagou apenas a quantia de R\$7.900,00.

Note-se a inexistência de qualquer indício de má-fé, por parte da autora, o que sequer foi alegado pelo Município em sua contestação.

A questão relativa à emissão de notas fiscais é pertinente para fins tributários mas não para aferição da obrigação de natureza contratual ou negocial. Ademais, a emissão da nota fiscal só por ocasião do pagamento foi razoavelmente justificada em réplica, pela autora.

Houve, pois, a prestação dos serviços correspondente ao preço cobrado e, isentar a responsabilidade do município é prestigiar seu enriquecimento sem causa com fundamento em inobservância, por ele próprio, das normas legais e administrativas.

A conclusão que se tem é que a autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que o Município réu não apresentou, de modo objetivo, nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Saliente-se, por fim, que o pagamento parcial foi deduzido pela autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Município de São Carlos a pagar à autora a quantia de R\$ 29.495,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, a partir da propositura da ação, e juros moratórios da Lei nº 11.960/09, desde a citação, CONDENANDO-O ainda em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação.

Sem reexame necessário nos termos do art. 496, § 3°, III do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA